

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.373/2013-5	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (peça 42).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pacujá - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7582/2015-Segunda Câmara - (peça 39).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco das Chagas Alves	peça 10.	Caput , alínea 'a'

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 7582/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco das Chagas Alves	07/10/2015 - CE (peça 43)	19/10/2015 - CE	Sim

*Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **19/10/2015**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7582/2015-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de obscuridade no *decisum* combatido, alegando que os embargos de declaração do Tribunal de Contas da União deveriam interromper o prazo para interposição de recurso, ao invés de suspendê-lo, uma vez que a Lei Orgânica dessa Corte fundamentou-se na redação primitiva do artigo 538, **caput**, do Código de Processo Civil, a qual foi alterada para substituir a suspensão por interrupção do prazo quando há oposição de embargos declaratórios tempestivos (peça 42, p. 2-4).

Ademais, o responsável alega que o fato dos embargos possuírem efeito interruptivo e não suspensivo é entendimento preponderante na doutrina e jurisprudência (peça 42, p. 4-20).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco das Chagas Alves, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do **caput**, alínea 'a' do Acórdão 7582/2015-Segunda Câmara;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 19/11/2015.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------